

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO N. 101/2023-PROCLEG/PGA/ALERR.

Referência: Projeto de Lei Ordinária N. 128/2023.
Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.
Assunto: Aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar por empresas que fornecem serviço de alimentação e recebem incentivos fiscais do Estado de Roraima.

EMENTA: Constitucional. Processo Legislativo. Proposição de Iniciativa Parlamentar. Projeto de Lei que dispõe sobre a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar por empresas que fornecem serviço de alimentação e recebem incentivos fiscais do Estado de Roraima. Fomento à produção agropecuária. Matéria de competência legislativa concorrente (inciso VIII, art. 23 e inciso V, art. 24, da Constituição Federal c/c inciso XII, art. 11 e inciso V, art. 13, da Constituição do Estado de Roraima). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado a esta Procuradoria, nos termos do art. 82, do Regimento Interno desta Casa de Leis (RI/ALERR), para análise e emissão de Parecer, acerca da constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei (PL) de autoria do **ilustre Deputado Estadual Dr. Meton**, dispondo sobre a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar por empresas que fornecem serviço de alimentação e recebem incentivos fiscais do Estado de Roraima.
2. A Proposição foi autuada seguindo o rito estabelecido nos artigos 166 e 169 (RI/ALERR) como Projeto de Lei N. 128/2023, sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, do artigo 170, do RI/ALERR.
3. Na Justificação, o autor destaca que, *“o objetivo da proposição é estabelecer que as empresas que prestam serviços de fornecimento de alimentação no âmbito do Estado de Roraima e que recebam benefícios fiscais sejam obrigadas a destinar ao menos 30% (trinta por cento) dos seus recursos nas aquisições de*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

gêneros alimentícios comercializados pela agricultura familiar e que se enquadrem na Lei nº. 11.326, de 24 de julho de 2006.”

4. É o sucinto Relatório.
5. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

6. Prefacialmente cumpre assinalar que a função consultiva ora desempenhada decorre de competência estabelecida pela Constituição do Estado de Roraima¹, bem como, pela Resolução Legislativa ALERR N. 013/2017².
7. No mérito, a questão posta a exame diz respeito à análise da constitucionalidade e juridicidade do PL N. 128, o qual estabelece que as empresas que prestam serviços de fornecimento de alimentação no âmbito do Estado de Roraima e que recebam benefícios fiscais sejam obrigadas a destinar ao menos 30% (trinta por cento) dos seus recursos nas aquisições de gêneros alimentícios comercializados pela agricultura familiar.
8. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) atribui competência concorrente entre a União e os Estados-membros da Federação para legislar sobre política de incentivo às atividades produtivas³.

¹ **Constituição do Estado de Roraima:**

Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros (...), **cabendo-lhe, com exclusividade**, nos termos da Resolução Legislativa que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual**.

² **Resolução Legislativa ALERR N. 013/2017:**

Art. 10. À Procuradoria Legislativa **compet**e [...]:

III - **emitir pareceres nas Proposições Legislativas** em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima;

³ **Constituição Federal:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre [...]:

V - produção e consumo;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

9. Em simetria com o texto da Carta Magna, igualmente a Constituição do Estado de Roraima dispõe de forma expressa acerca da competência do Estado para legislar sobre a matéria ora analisada⁴.
10. *In casu*, convém destacar que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e políticas públicas, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta, reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo –, o que se daria, por exemplo, mediante a determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, criação de cargos públicos.
11. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À
JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO
AGRAVO REGIMENTAL

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.

2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. (RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020).

⁴ Constituição do Estado de Roraima:

Art. 13. **Compete ao Estado**, concorrentemente com a União, **legislar sobre [...]**

V - produção e consumo;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

12. De modo que, quando o Projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos estaduais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente⁵.
13. Destaque-se, por fim, **a competência material do Estado-membro em fomentar a produção agropecuária** (inciso VIII, do art. 23, da Constituição Federal c/c inciso XII, do art. 11, da Constituição do Estado de Roraima)⁶.
14. Assim, na linha dos preceitos constitucionais e da firme jurisprudência do STF, conclui-se pela constitucionalidade formal e material do Projeto de lei em tela.

III – CONCLUSÃO.

15. Diante do exposto, com fundamento na Constituição Federal; na Constituição do Estado de Roraima; e, na jurisprudência do STF, **opina-se pela constitucionalidade formal e material** do PL N. 128/2023.
16. É o parecer.

Boa Vista/RR, 9/6/2023.

Francisco Alexandre das Chagas Silva
Procurador da Assembleia Legislativa/RR
Matrícula 29.867

⁵ STF - RE: 834510 SP - SÃO PAULO 0026426-98.2013.8.26.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 09/03/2016, Data de Publicação: DJe-053 22/03/2016.

⁶

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados [...]:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Constituição do Estado de Roraima:

Art. 11. Compete ao Estado [...]:

XII - fomentar a produção agropecuária e industrial, assim como organizar o abastecimento alimentar;